



Diário Oficial

Prefeitura Municipal de Santana da Vargem

Lei Municipal Nº 1387

Edição: 1486

sexta-feira, 01 de agosto de 2025

Sumário

PODER EXECUTIVO.....	2
LICITAÇÕES.....	2
AVISO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO ELETRÔNICA N.º 21/2025 – COM BASE NO ART. 75, INC. II DA LEI FEDERAL N.º 14.133/2021.....	2
AVISO DE LICITAÇÃO.....	2
PROCESSO LICITATÓRIO N.º 70/2025 – TIPO PREGÃO ELETRÔNICO – REGISTRO DE PREÇOS N.º 19/2025.....	2
RETIFICAÇÃO III - AVISO DE LICITAÇÃO.....	3
PROCESSO LICITATÓRIO N.º 73/2025 – TIPO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 20/2025.....	3
JURÍDICO.....	3
DECRETO N.º 049, DE 31 DE JULHO DE 2025.....	3
Dispõe sobre a remoção de servidor público, por motivo de interesse da Administração do Município de Santana da Vargem - MG.....	3
DECRETO MUNICIPAL N.º 050, DE 31 DE JULHO DE 2025.....	4
Regulamenta o Procedimento Sumário de Apuração Preliminar - PSAP e o Procedimento de Resolução Consensual - PRC, no âmbito do Poder Executivo do Município de Santana da Vargem - MG.....	4
DECRETO MUNICIPAL N.º 051, DE 1º AGOSTO DE 2025.....	15
Regulamenta a responsabilização para apuração de infrações e aplicação de sanções administrativas, nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021, e institui o Processo Administrativo de Responsabilização - PAR no âmbito do Município de Santana da Vargem - MG.....	15
LEI MUNICIPAL N.º 1.892, DE 1º DE AGOSTO DE 2025.....	24
Altera a Lei Municipal 1.483, de 10 de maio de 2019 e revoga a Lei Municipal nº 1.823, de 04 de novembro de 2024.....	24
PORTARIA N.º 153, DE 01 DE AGOSTO DE 2025.....	26
Dispõe sobre exoneração, a pedido, de servidora do cargo efetivo de Professor de Educação Infantil.....	26



Diário Oficial

Prefeitura Municipal de Santana da Vargem

Lei Municipal Nº 1387

Edição: 1486 sexta-feira, 01 de agosto de 2025

PODER EXECUTIVO

LICITAÇÕES

AVISO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO ELETRÔNICA N.º 21/2025 – COM BASE NO ART. 75, INC. II DA LEI FEDERAL N.º 14.133/2021

O Município de Santana da Vargem/MG, inscrito no CNPJ sob o n.º 18.245.183/0001-70, com sede a Praça Padre João Maciel Neiva, n.º 15, Centro, Santana da Vargem/MG, CEP: 37.195.000, com critério de julgamento de Menor Preço por Item, nos termos do Art. 75, inc. II da Lei Federal n.º 14.133/2021, torna público, para conhecimento dos interessados, **devido a sessão agendada para ocorrer no dia 31/07/2025** restar frustrada, se encontra aberto o procedimento para “Contratação de empresa especializada para prestação de serviço de manutenção corretiva em Nobreak SMS de 2200VA pertencente a Secretaria Municipal de Administração de Santana da Vargem/MG”.

O aviso completo e seus anexos encontram-se a disposição dos interessados no site eletrônico www.portaldecompraspublicas.com.br e no site oficial do Município www.santanadavargem.mg.gov.br na aba LICITAÇÕES.

Maiores informações podem ser solicitadas pelo telefone (35) 99243-0193 ou pelo e-mail compras@santanadavargem.mg.gov.br. Lembrando que objetivando a melhor proposta, deverá ser observada as datas e horários discriminados a seguir:

Fase de Propostas: Início dia 04/08/2025 às 08:00 e encerramento dia 07/08/2025 às 07:59.

Fase de Lances: Início dia 07/08/2025 às 08:00 e encerramento dia 07/08/2025 às 15:00.

AVISO DE LICITAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO N.º 70/2025 – TIPO PREGÃO ELETRÔNICO – REGISTRO DE PREÇOS N.º 19/2025

A Prefeitura Municipal de Santana da Vargem torna público para conhecimento dos interessados edital de Pregão Eletrônico n.º 19/2025 – Processo Licitatório n.º 70/2025. Objeto: **Pregão Eletrônico para Registro de Preços para futura e eventual aquisição de controlador de acesso com reconhecimento facial para atender as demandas das Secretarias Municipais de Santana da Vargem/MG.** Tipo: Menor preço por item. O Recebimento das propostas será a partir do dia: **05/08/2025** a partir das 08h00min com término no dia **15/08/2025** às 07h59min, na Plataforma PORTAL DE COMPRAS PÚBLICAS, <https://www.portaldecompraspublicas.com.br/>. A abertura das propostas será a partir das 8h00min do dia **15/08/2025**, quando se dará início a sessão. O edital está disponível nos sites www.portaldecompraspublicas.com.br, www.santanadavargem.mg.gov.br ou no Setor de Compras e Licitações na Praça Padre João Maciel Neiva, 15 – Centro – Santana da Vargem – CEP 37.195-000. Informações pelo telefone (35) 3858-1200, ou pelo e-mail licitacao@santanadavargem.mg.gov.br.



Diário Oficial

Prefeitura Municipal de Santana da Vargem

Lei Municipal Nº 1387

Edição: 1486 sexta-feira, 01 de agosto de 2025

RETIFICAÇÃO III - AVISO DE LICITAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 73/2025 – TIPO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 20/2025

A Prefeitura Municipal de Santana da Vargem torna público para conhecimento dos interessados edital de Pregão Eletrônico nº 20/2025 – Processo Licitatório nº 73/2025. Objeto: **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO, DE FORMA PARCELADA, DE PEÇAS DE REPOSIÇÃO ORIGINAIS DO FABRICANTE (genuínas) e PEÇAS DE REPOSIÇÃO (pós venda), CONFORME CLASSIFICAÇÃO DA ABNT NBR 15296, DESTINADAS À MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DOS VEÍCULOS (LINHA AUTOMOTIVA DE PASSEIO, DIESEL LEVE, DIESEL PESADO), MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS, PERTENCENTES À FROTA DE VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM/MG.** Tipo: Maior Desconto em Tabela. O Recebimento das propostas será a partir do dia: **ONDE LIA-SE: 25/07/2025 LEIA-SE: 05/08/2025** a partir das 08h00min com término no dia **ONDE LIA-SE: 06/08/2025 LEIA-SE: 19/08/2025** às 07h59min, na Plataforma PORTAL DE COMPRAS PÚBLICAS, <https://www.portaldecompraspublicas.com.br/>. A abertura das propostas será a partir das 8h00min do dia **ONDE LIA-SE: 06/08/2025 LEIA-SE: 19/08/2025** quando se dará início a sessão. O edital está disponível nos sites www.portaldecompraspublicas.com.br, www.santanadavargem.mg.gov.br ou no Setor de Compras e Licitações na Praça Padre João Maciel Neiva, 15 – Centro – Santana da Vargem – CEP 37.195-000. Informações pelo telefone (35) 3858-1200, ou pelo e-mail licitacao@santanadavargem.mg.gov.br.

JURÍDICO

DECRETO Nº 049, DE 31 DE JULHO DE 2025.

Dispõe sobre a remoção de servidor público, por motivo de interesse da Administração do Município de Santana da Vargem - MG.

O Prefeito do Município de Santana da Vargem-MG, no uso de das atribuições que lhe confere a Lei e em especial o art. 52, inciso VI, da Lei Orgânica do Município; e

Considerando o poder discricionário da Administração Pública de dispor sobre a lotação dos servidores, nos termos do art. 67, da Lei Complementar Municipal nº 022/2022 que “*Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Santana da Vargem/MG*”;

Considerando o princípio da continuidade do serviço público e a necessidade de otimização da força de trabalho no âmbito da Administração Municipal;



Diário Oficial

Prefeitura Municipal de Santana da Vargem

Lei Municipal Nº 1387

Edição: 1486 sexta-feira, 01 de agosto de 2025

Considerando a conveniência administrativa e a necessidade de readequar o quadro funcional para o melhor atendimento do interesse público e o cumprimento eficiente de suas atribuições institucionais;

Considerando a inexistência de prejuízo ao servidor, resguardando-se suas garantias e direitos previstos na legislação vigente,

DECRETA:

Art. 1º Fica determinada, em razão do interesse da Administração Municipal, a remoção do servidor público, **Sr. Matheus Soares Mota**, de Matrícula nº 3632, cuja lotação de origem é a Secretaria Municipal de Saúde, para lotação atual junto à Secretaria Municipal de Administração.

Art. 2º A remoção determinada neste Decreto é realizada com fundamento na necessidade de adequação do quadro funcional da Administração Municipal, visando a melhor eficiência na prestação do serviço público.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Santana da Vargem - MG, de 31 de julho de 2025.

Argemiro Rodrigues Galvão
Prefeito Municipal

DECRETO MUNICIPAL Nº 050, DE 31 DE JULHO DE 2025

Regulamenta o Procedimento Sumário de Apuração Preliminar - PSAP e o Procedimento de Resolução Consensual - PRC, no âmbito do Poder Executivo do Município de Santana da Vargem - MG.

O Prefeito do Município de Santana da Vargem - MG, no uso de das atribuições que lhe confere a Lei e em especial o art. 52, inciso VI, da Lei Orgânica do Município,

Considerando a obediência aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, eficiência, celeridade, economia processual e interesse público na racionalização dos procedimentos administrativos;

Considerando necessidade de desburocratizar a administração pública por meio da simplificação e substituição de controles cujo custo de implementação seja manifestamente desproporcional em relação ao benefício potencial, nos termos do art. 14, do Decreto-Lei nº



Diário Oficial

Prefeitura Municipal de Santana da Vargem

Lei Municipal Nº 1387 Edição: 1486 sexta-feira, 01 de agosto de 2025

200/1967 que “Dispõe sobre a organização da Administração Federal, estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa e dá outras providências.”,

Considerando que a instauração de procedimento investigativo de infração administrativa depende de prévio indício da prática irregular, salvo sindicância ou investigação preliminar sumária devidamente justificada, sob pena de cometimento de crime tipificado no art. 27, da Lei Federal nº 13.869/2019 que “Dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade”;

Considerando a conveniência de instrumentos jurídicos que permitam a identificação e capitulação sumária de irregularidades e possibilitem a responsabilização dos envolvidos de forma mais eficiente e fundamentada;

Considerando a autorização geral para celebração de compromissos pela Administração Pública, prevista nos arts. 26 e 27 do Decreto-Lei n. 4.657/1942 - Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro; e,

Considerando a necessidade de adequação entre meios e fins, da observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados e da adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, orientações previstas no Parágrafo único, do art. 2º da Lei Municipal nº 1.151/2009 que “Regula o Processo Administrativo no âmbito do Município de Santana da Vargem - MG”;

DECRETA:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º Ficam instituídos no âmbito do Poder Executivo do Município de Santana da Vargem - MG o Procedimento Sumário de Apuração Preliminar - PSAP e o Procedimento de Resolução Consensual - PRC, nos termos deste Decreto.

CAPÍTULO II DO PROCEDIMENTO SUMÁRIO DE APURAÇÃO PRELIMINAR - PSAP

Sessão I Disposições Gerais

Art. 2º Este Capítulo regulamenta a apuração preliminar sumária como procedimento preparatório à investigação:

I – de potenciais infrações funcionais cometidas pelos servidores estatutários do Município de Santana da Vargem - MG, nos termos da Lei Complementar Municipal nº 022/2022; e

II – de demais potenciais infrações praticadas por pessoas naturais que mantenham com o executivo municipal relação de especial sujeição, a exemplo dos contratados temporários e dos signatários de termo de credenciamento firmado mediante o procedimento auxiliar previsto no art. 79 da Lei Federal nº 14.133/2021.



Lei Municipal Nº 1387 Edição: 1486 sexta-feira, 01 de agosto de 2025

Parágrafo único. O procedimento objeto deste capítulo poderá ser deflagrado para apurar conduta cometida por pessoa jurídica credenciada nos termos do art. 79 da Lei Federal nº 14.133/2021, desde que o serviço seja prestado pessoalmente por um único profissional.

Art. 3º Para fins deste regulamento, entende-se por apuração preliminar sumária o procedimento administrativo genérico, célere, não contraditório e não punitivo, de acesso restrito, instaurado para apurar preliminarmente fatos que possam caracterizar infração funcional, contratual ou administrativa cometida pelos sujeitos elencados no art. 2º, reunindo indícios de materialidade e autoria.

§1º O Procedimento Sumário de Apuração Preliminar - PSAP é medida preparatória destinada a subsidiar o juízo de admissibilidade a ser realizado pela autoridade competente para deflagrar processo administrativo principal, que poderá ter natureza sancionatória.

§2º O previsto neste capítulo não se confunde com a sindicância acusatória e com processo administrativo disciplinar, previstos na Lei Complementar Municipal nº 022/2022, possuindo escopo prévio, simplificado e restrito à apuração inicial dos fatos comunicados formalmente ao Poder Executivo Municipal.

§3º Fica dispensada no Procedimento Sumário de Apuração Preliminar - PSAP a observação ao contraditório e à ampla defesa, assegurado, porém, ao investigado, o direito de ter vista dos autos na repartição.

§4º A apuração preliminar possui natureza sigilosa em relação a terceiros até a prolação do ato decisório final, nos termos do art. 7º, VII, “v” e §3º da Lei de Acesso à Informação - Lei Federal 8.429/1992, observado, após esse marco, o regramento da Lei Geral de Proteção de Dados - Lei Federal nº 13.706/2018.

§5º A fase preliminar poderá ser suprimida pela autoridade competente para exercer o juízo de admissibilidade, caso entenda existir indícios suficientes de materialidade e autoria para justificar a instauração imediata do competente processo administrativo.

Sessão II

Competência, Instauração e Condução Procedimental

Art. 4º O Procedimento Sumário de Apuração Preliminar - PSAP depende de provocação formal, que poderá decorrer de providência interna ou externa.

Art. 5º A provocação interna poderá ser formalizada pelo Prefeito, por órgão público ou por qualquer agente público municipal, mediante o preenchimento do formulário constante do Anexo I deste Decreto, que deverá conter, no mínimo, as seguintes informações, sob pena de arquivamento antecipado:

- I – identificação do comunicante e das pessoas envolvidas com a apuração a ser realizada;
- II – descrição mínima dos fatos a serem apurados e da suposta infração cometida;
- III – período aproximado de ocorrência dos fatos a serem apurados;
- IV – especificação dos indícios e fontes de prova conhecidos pelo comunicante com potencial de influir na apuração; e
- V – assinatura do comunicante.

Parágrafo único. O formulário a que se refere este dispositivo será direcionado à Comissão Permanente de Processo Administrativo através de protocolo no sistema eletrônico utilizado pelo Poder Executivo Municipal.



Diário Oficial

Prefeitura Municipal de Santana da Vargem

Lei Municipal Nº 1387 Edição: 1486 sexta-feira, 01 de agosto de 2025

Art. 6º A provocação externa, possível a qualquer pessoa do povo, será realizada preferencialmente através do formulário constante do Anexo II deste Decreto, sendo admitidas outras formas de comunicação formal, desde que a notícia de fato forneça indícios mínimos de materialidade quanto a prática de irregularidades e possíveis indícios de autoria relacionados a um dos sujeitos indicados no art. 2º, sob pena de arquivamento antecipado em caso de denúncias vazias, genéricas ou desprovidas de requisitos mínimos de plausibilidade.

§1º A notícia de fato será direcionada à Ouvidoria do Município, que repassará os respectivos documentos à Comissão Permanente de Processo Administrativo através de protocolo no sistema eletrônico utilizado pelo Poder Executivo Municipal.

§2º É possível que a notícia de fato seja realizada de forma anônima, sem prejuízo à futura instauração motivada do processo principal.

Art. 7º A instauração do Procedimento Sumário de Apuração Preliminar - PSAP prescinde de ato formal da autoridade competente para exercer o juízo de admissibilidade do processo administrativo principal.

Parágrafo único. Recebida a provocação, a Comissão Permanente de Processo Administrativo, por despacho de seu Presidente, determinará a instauração, autuação e numeração do Procedimento Sumário de Apuração Preliminar - PSAP, quando não for caso de arquivamento antecipado em razão das hipóteses previstas neste regulamento.

Art. 8º Durante o procedimento preliminar serão buscados elementos indiciários destinados a apurar a existência de autoria e materialidade de infração funcional, administrativa ou contratual, sendo possível a realização de diligências, oitivas de testemunhas e a prática de outros atos instrutórios não vedados pelo ordenamento jurídico.

§1º Os órgãos do Município de Santana da Vargem deverão cooperar com a instrução do Procedimento Sumário de Apuração Preliminar - PSAP, disponibilizando os documentos, equipamentos e informações solicitadas, bem como possibilitando o acesso dos membros da Comissão Permanente de Processo Administrativo às instalações públicas e a realização de oitiva de servidores.

§2º O prazo para conclusão do Procedimento Sumário de Apuração Preliminar - PSAP não excederá 60 (sessenta) dias contados do despacho de instauração, podendo ser suspenso ou prorrogado por igual período em caso de necessidade de aguardar a obtenção de informações ou a realização de diligências necessárias ao desfecho da apuração.

Sessão III Da Finalização do Procedimento

Art. 9º O Procedimento Sumário de Apuração Preliminar - PSAP poderá ser antecipadamente arquivado por ato da autoridade competente, após recomendação da Comissão Permanente de Processo Administrativo, nas seguintes hipóteses:

I – não cumprimento dos requisitos do art. 5º, referente à provocação interna, quando o comunicante, intimado para tanto, não sanar os vícios no prazo de 5 (cinco) dias; e

II – notícia de fato externa vazia, genérica ou desprovida de requisitos mínimos de plausibilidade, que não forneça indícios mínimos de materialidade quanto a prática de irregularidades e possíveis indícios de autoria relacionados a um dos sujeitos indicados no art. 2º.



Lei Municipal Nº 1387 Edição: 1486 sexta-feira, 01 de agosto de 2025

Parágrafo único. O arquivamento antecipado não prejudica a realização de nova provocação formal, desde que sanado o vício anterior, e tampouco obsta a instauração de procedimento de natureza diversa do previsto neste capítulo.

Art. 10. Não configurada hipótese de arquivamento antecipado, concluída a apuração, a Comissão Permanente de Processo Administrativo elaborará relatório opinativo a respeito dos fatos apurados e recomendará à autoridade competente a adoção de uma das seguintes medidas:

I – arquivamento, em caso de não terem sido apurados indícios suficientes de materialidade quanto a suposta infração comunicada ou de autoria imputável a um dos sujeitos elencados no art. 2º, sem prejuízo de que, surgindo novos elementos ou conhecidos elementos não apurados, seja futuramente adotada providência diversa;

II – instauração de Processo Administrativo Disciplinar ou sindicância acusatória, na forma da Lei Complementar Municipal nº 022/2022, caso tenham sido apurados indícios de materialidade de infração disciplinar e possíveis indícios de autoria relacionados a servidor público estatutário;

III – instauração de Procedimento de Resolução Consensual - PRC, destinado à celebração de acordo substitutivo, quando os indícios apurados permitirem enquadramento em uma das hipóteses previstas no capítulo II deste regulamento; e

IV – instauração de processo administrativo de outra natureza, destinado à aplicação de sanção ou à rescisão de vínculo contratual, com garantia de contraditório e ampla defesa, observada em cada caso, a legislação regente da matéria respectiva, em especial a Lei Municipal nº 1.151/2009, a Lei Municipal 1.597/2021 e a Lei Federal nº 14.133/2021.

Parágrafo único. A recomendação constante do relatório não vincula a autoridade competente pela adoção das providências elencadas neste dispositivo.

CAPÍTULO III PROCEDIMENTO DE RESOLUÇÃO CONSENSUAL - PRC

Sessão I Disposições Gerais

Art. 11. Para os fins deste Capítulo, consideram-se:

I – agente interessado: empregado ou servidor público, ocupante ou não de cargo exclusivamente em comissão, e demais pessoas naturais ou jurídicas que mantenham com o executivo municipal vínculo estatutário ou qualquer outra forma de contratação, e que possam ter seus direitos diretamente afetados pela decisão a ser adotada em processos administrativos potenciais.

II – acordo substitutivo: instrumento consensual, espécie do gênero compromisso administrativo previsto nos arts. 26 e 27 do Decreto-Lei n. 4.657, que substitui a decisão unilateral dos processos administrativos;

III – Procedimento de Resolução Consensual: procedimento dialógico e participativo preparatório para a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC ou Acordo de Confissão - AC.

Art. 12. Para eliminar irregularidade, incerteza jurídica ou situação contenciosa na aplicação do direito público no âmbito dos processos administrativos, a autoridade administrativa competente poderá, após oitiva do órgão jurídico e presentes razões de relevante interesse geral, celebrar acordo



Diário Oficial

Prefeitura Municipal de Santana da Vargem

Lei Municipal Nº 1387 Edição: 1486 sexta-feira, 01 de agosto de 2025

substitutivo com os agentes públicos ou privados interessados, visando à extinção do contrato, da punibilidade, bem como a comutação ou a atenuação das penalidades estatuídas.

§1º Este Capítulo não se aplica:

I – quando cabível a celebração de acordo de leniência, nos termos do art. 16 da Lei nº 12.846/2013; e

II – a infrações exclusivamente éticas.

§2º A oitiva do órgão jurídico pode se dar de forma prévia e abstrata, por meio de instrução geral, manifestação específica ou parecer jurídico em caso análogo.

§3º O acordo substitutivo só produzirá efeitos a partir de sua publicação oficial.

Art. 13. A proposta de acordo substitutivo poderá ser feita previamente ou no curso de procedimentos de investigação ou de apuração de responsabilidade, bem como no decorrer de processo administrativo.

§1º O acordo substitutivo pode ser proposto pelo Poder Executivo do Município de Santana da Vargem - MG ou pelo agente interessado, até o fim da instrução do respectivo processo administrativo.

§2º A limitação prevista no parágrafo anterior não se aplica aos processos administrativos em trâmite na data de publicação deste Decreto.

Art. 14. Ao substituir a decisão unilateral, o acordo substitutivo:

I – buscará a solução jurídica proporcional, equânime, eficiente e compatível com os interesses gerais;

II – não poderá conferir desoneração permanente de dever ou condicionamento de direito reconhecidos por orientação geral.

§1º As obrigações estabelecidas no acordo substitutivo devem ser proporcionais e adequadas à conduta praticada, visando mitigar a ocorrência de nova infração e compensar eventual dano.

§2º O acordo deverá prever que a sua celebração suspende a prescrição até que se verifique o seu cumprimento ou descumprimento.

§3º Sempre que houver dano ao erário, o acordo substitutivo deverá conter cláusula que imponha ao agente interessado a obrigação de promover o ressarcimento do valor atualizado, caso este não tenha sido realizado anteriormente à sua celebração.

§4º É vedada a concessão de descontos no valor do ressarcimento, sendo possível o parcelamento, nos limites previstos em ato normativo próprio e com incidência dos consectários legais, se for o caso.

Art. 15. O acordo substitutivo será registrado nos assentamentos funcionais do agente público, mas não será considerado para fins de reincidência.

Art. 16. Toda e qualquer informação relativa à resolução negociada da lide, desde a proposta inicial até a formalização do acordo substitutivo, é considerada de acesso restrito em relação a terceiros, não podendo ser revelada enquanto não houver sido tomada decisão administrativa conclusiva pela celebração ou não do acordo, salvo quando sua divulgação for exigida por lei.

§1º Para fins de acesso à informação, a resolução negociada é considerada documento preparatório até a tomada da decisão administrativa.

§2º A publicidade das informações é presumida apenas após a celebração do acordo substitutivo.

§3º Após a celebração do acordo substitutivo, será publicado extrato do termo no Diário Oficial, contendo:



Lei Municipal Nº 1387

Edição: 1486

sexta-feira, 01 de agosto de 2025

- I – o número do processo;
- II – iniciais do nome do agente interessado;
- III - a natureza relacional do agente interessado; e
- IV – a modalidade de acordo substitutivo.

Sessão II **Acordos Substitutivos em Espécie**

Art. 17. São espécies de acordo substitutivo, cabíveis em procedimentos e processos administrativos:

- I – Termo de Ajustamento de Conduta - TAC; e
- II – Acordo de Confissão - AC.

§1º A celebração de uma espécie de acordo substitutivo não impede a celebração de outra se preenchidos os demais requisitos deste regulamento.

§2º Em qualquer caso, a confissão ou assunção de culpa, se cabível, será circunstancial e terá efeitos restritos ao acordo substitutivo, não servindo, por si só, para a condenação do acordante em outras esferas de responsabilização.

Art. 18. Por meio do Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, o agente público interessado se obriga voluntariamente a ajustar sua conduta e observar os deveres e as proibições previstos na legislação vigente, bem como cumprir outras eventuais obrigações propostas pela Administração Pública.

Parágrafo Único. A celebração do Termo de Ajustamento de Conduta - TAC não implica assunção do cometimento das irregularidades imputadas.

Art. 19. Termo de Ajustamento de Conduta - TAC é cabível nos casos de infração de menor potencial ofensivo, assim entendida a conduta punível com advertência ou suspensão, quanto ao agente público, ou advertência e multa, quanto aos agentes privados.

Art. 20. O Termo de Ajustamento de Conduta - TAC somente será celebrado quando o agente interessado:

- I – não tenha registro vigente de penalidade disciplinar em seus assentamentos funcionais ou cadastro de fornecedor;
- II – não tenha celebrado Termo de Ajustamento de Conduta - TAC nos últimos 2 (dois) anos, contados a partir da publicação deste Decreto.

Parágrafo único. Não incide a restrição do inciso II quando a infração de menor potencial ofensivo tiver sido cometida em momento prévio ao Termo de Ajustamento de Conduta - TAC anteriormente celebrado.

Art. 21. O Termo de Ajustamento de Conduta - TAC poderá prever, dentre outras, as seguintes obrigações a serem cumpridas pelos agentes interessados, no que couber:

- I – o compromisso de, em situação similar, agir dentro das cautelas e formalidades exigidas pela razoabilidade e pela ética e, em caso de dúvida, buscar a devida orientação;
- II – a retratação expressa;
- III – a participação em cursos visando a correta compreensão dos seus deveres e suas proibições ou a melhoria da qualidade do serviço desempenhado;



Diário Oficial

Prefeitura Municipal de Santana da Vargem

Lei Municipal Nº 1387

Edição: 1486 sexta-feira, 01 de agosto de 2025

IV – o acordo relativo ao cumprimento de horário de trabalho, o desconto ou a compensação de horas não trabalhadas;

V – o cumprimento de metas de desempenho;

VI – a sujeição a controles específicos relativos à conduta irregular praticada.

Parágrafo único. O prazo de cumprimento das obrigações previstas no Termo de Ajustamento de Conduta - TAC não poderá ser superior a 2 (dois) anos.

Art. 22. O cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta - TAC será monitorado pela chefia imediata do agente público ou pelo gestor do contrato.

§1º O controle interno do Município pode atuar, concorrentemente, no monitoramento do Termo de Ajustamento de Conduta - TAC.

§2º Declarado o cumprimento das condições do Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, será extinta a punibilidade do agente interessado.

Art. 23. A autoridade competente poderá celebrar Acordo de Confissão - AC, no qual o agente interessado deverá confessar circunstancialmente a prática da infração e submeter-se voluntariamente a penalidade administrativa mais branda do que aquela projetada para o caso de condenação, seja por sua atenuação ou por sua comutação por penalidade diversa.

§1º Em relação ao agente público, o Acordo de Confissão - AC não será cabível quando a conduta apurada se enquadrar nas hipóteses de improbidade administrativa e corrupção, bem como nas seguintes hipóteses:

I – crime contra a administração pública municipal;

II – aplicação irregular de dinheiro público municipal;

III – prática de assédio sexual; e

IV – receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições.

§2º Em relação ao agente privado, o Acordo de Confissão - AC não será cabível se a apuração se enquadrar nas hipóteses puníveis com declaração de inidoneidade para licitar ou contratar, nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021.

Sessão III

Dos Procedimentos Aplicáveis

Art. 24. A celebração de acordo substitutivo pressupõe a observância do devido procedimento previsto neste regulamento, que possibilite o efetivo diálogo entre as partes, a simetria informacional e a voluntariedade da manifestação de vontade.

Parágrafo Único. É obrigatória a autuação dos documentos preparatórios, a realização de juízo de admissibilidade e a motivação, ainda que sucinta, do conteúdo dos acordos substitutivos.

Art. 25. O Procedimento de Resolução Consensual - PCR conterá as seguintes fases:

I - juízo de admissibilidade, em que será avaliada a existência de justa causa, consistente em indícios suficientes de autoria e materialidade, promovendo-se investigação, se for necessária;

II – iniciativa, em que há o convite para participar da negociação, mediante notificação com os esclarecimentos devidos;

III – negociação, em que as partes, por meio de diálogo e cooperação, buscam estabelecer o conteúdo do acordo que satisfaça em maior medida os interesses envolvidos;



Diário Oficial

Prefeitura Municipal de Santana da Vargem

Lei Municipal Nº 1387 Edição: 1486 sexta-feira, 01 de agosto de 2025

IV – conclusão, em que se celebra o acordo substitutivo ou se determina a instauração ou a continuidade do procedimento administrativo cabível;

V – monitoramento, em que será averiguado e certificado o adimplemento ou inadimplemento das obrigações assumidas.

§1º Nos depoimentos que prestar em sede de Acordo de Confissão - AC o agente interessado estará sujeito ao compromisso legal de dizer a verdade.

§2º Na fase de negociação, deve-se, preferencialmente, realizar uma ou mais reuniões, a fim de que a parte, por meio da oralidade, possa interferir no convencimento da outra.

§3º É direito do agente interessado, diretamente ou por intermédio de advogado, ter acesso a todo o material probatório e indiciário já reunido pela unidade.

§4º Excepcionalmente nas hipóteses de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, a Administração Pública poderá utilizar a modalidade de adesão, em que elaborará o termo unilateralmente e encaminhará ao agente público para juízo de aceitação.

Art. 26. Nas hipóteses de Acordo de Confissão - AC e Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, a Administração Pública pode, motivadamente, optar pelo não oferecimento de proposta e pela instauração ou continuidade de procedimento administrativo.

Art. 27. Os instrumentos de acordo substitutivo deverão conter:

I - a qualificação do agente público interessado;

II - os fundamentos de fato e de direito para sua celebração;

III - a descrição das obrigações assumidas;

IV - o prazo e o modo para o cumprimento das obrigações;

V - a forma de monitoramento do cumprimento das obrigações assumidas;

VI – o enquadramento legal potencial das infrações administrativas;

VII – a suspensão do procedimento administrativo de apuração de responsabilidade e da prescrição durante o prazo de cumprimento do acordo substitutivo.

Art. 28. No caso de descumprimento das obrigações assumidas pelo servidor no acordo substitutivo, adotar-se-ão imediatamente as providências necessárias à instauração ou continuidade do procedimento administrativo próprio.

Parágrafo único. O descumprimento do acordo substitutivo será considerado circunstância agravante em caso de condenação.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 29. Este regulamento entra em vigor na data de sua publicação.

Santana da Vargem – MG, 31 de julho de 2025.

Argemiro Rodrigues Galvão

Prefeito Municipal

ANEXO I



Diário Oficial

Prefeitura Municipal de Santana da Vargem

Lei Municipal Nº 1387 Edição: 1486 sexta-feira, 01 de agosto de 2025

REQUERIMENTO INTERNO DE PROCEDIMENTO DE APURAÇÃO PRELIMINAR
SUMÁRIA

1. DADOS DO COMUNICANTE:

Nome do comunicante:	
Cargo investido:	
Secretaria de Lotação:	
Telefone para contato:	

2. INFORMAÇÕES SOBRE O FATO COMUNICADO:

Descrição mínima dos fatos	
Período aproximado dos fatos	
Suposta infração funcional, administrativa ou contratual cometida	
Indícios e fontes de prova conhecidos	

3. DADOS DO COMUNICANTE:

Local:	
Data:	
Assinatura:	



Diário Oficial

Prefeitura Municipal de Santana da Vargem

Lei Municipal Nº 1387

Edição: 1486 sexta-feira, 01 de agosto de 2025

ANEXO II
COMUNICAÇÃO EXTERNA DE NOTÍCIA DE FATO
OUVIDORIA DO MUNICÍPIO DE SANTANA DA VARGEM

1. DADOS DO COMUNICANTE (SALVO DENÚNCIA ANÔNIMA):

Nome do comunicante	
Cargo investido	
Secretaria de Lotação	
Telefone para contato	

2. INFORMAÇÕES SOBRE O FATO COMUNICADO:

Descrição mínima dos fatos	
Período aproximado dos fatos	
Suposta infração funcional, administrativa ou contratual cometida	
Indícios e fontes de prova conhecidos	

DADOS DO COMUNICANTE (SALVO DENÚNCIA ANÔNIMA):



Diário Oficial

Prefeitura Municipal de Santana da Vargem

Lei Municipal Nº 1387 Edição: 1486 sexta-feira, 01 de agosto de 2025

Local:	
Data:	
Assinatura:	

DECRETO MUNICIPAL Nº 051, DE 1º AGOSTO DE 2025

Regulamenta a responsabilização para apuração de infrações e aplicação de sanções administrativas, nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021, e institui o Processo Administrativo de Responsabilização - PAR no âmbito do Município de Santana da Vargem - MG.

O Prefeito do Município de Santana da Vargem, no uso das atribuições que lhe confere a Lei e em especial o art. 79, I, “a” da Lei Orgânica do Município; e,

Considerando o disposto nos artigos 155 a 167 da Lei Federal nº 14.133/2021, que tratam do regime jurídico das infrações e sanções administrativas aplicáveis aos licitantes e contratados, bem como da necessidade de observância ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa nos procedimentos sancionatórios;

Considerando que a apuração de infrações contratuais e a aplicação de sanções são instrumentos indispensáveis à boa governança, à proteção do interesse público e à garantia da observância dos princípios da legalidade, moralidade, eficiência e da segurança jurídica nas contratações públicas;

Considerando a competência dos entes federativos para editar normas complementares à legislação nacional de licitações, inclusive para regulamentar os procedimentos administrativos internos necessários à responsabilização de pessoas físicas ou jurídicas por infrações contratuais;

Considerando a necessidade de estabelecer regras claras, objetivas e previamente definidas para a condução dos procedimentos administrativos de apuração de infrações e aplicação de sanções, conferindo segurança jurídica, isonomia e previsibilidade aos administrados;

Considerando a importância de dotar a administração pública municipal de instrumentos normativos que disciplinem a atuação de suas unidades administrativas nas hipóteses de descumprimento contratual ou de práticas lesivas à administração, inclusive para fins de controle interno, externo e de responsabilização por agentes públicos;



Diário Oficial

Prefeitura Municipal de Santana da Vargem

Lei Municipal Nº 1387 Edição: 1486 sexta-feira, 01 de agosto de 2025

Considerando, por fim, a necessidade de assegurar a efetiva implementação das disposições da Lei Federal nº 14.133/2021 no âmbito do Município, garantindo a integridade, a conformidade e a eficiência das contratações públicas;

DECRETA:

Art. 1º O presente Decreto regulamenta o procedimento de responsabilização para apuração de infrações e aplicação de sanções administrativas, nos termos dos artigos 155 a 163 da Lei Federal nº 14.133/2021, no âmbito do Poder Executivo do Município de Santana da Vargem - MG, abrangendo a Administração Pública Municipal.

CAPÍTULO I Das Infrações Administrativas

Art. 2º Ao fornecedor responsável pelas infrações administrativas dispostas no art. 155 da Lei Federal nº 14.133/2021, observado o devido processo legal e assegurados o contraditório e a ampla defesa serão aplicadas as seguintes sanções:

- I – advertência;
- II – multa;
 - a) compensatória;
 - b) de mora.
- III - impedimento de licitar e contratar;
- IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

§1º A aplicação de multa de mora não impedirá que a Administração a converta em compensatória e promova a extinção unilateral do contrato com a aplicação cumulada de outras sanções previstas neste decreto.

§2º As sanções previstas nos incisos I, III e IV do *caput* deste artigo poderão ser aplicadas cumulativamente com a prevista no inciso II, alínea “a” do *caput* deste artigo.

Art. 3º A sanção de advertência será aplicada como instrumento de diálogo e correção de conduta nas seguintes hipóteses, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave:

- I – descumprimento de pequena relevância;
- II – inexecução parcial de obrigação contratual.

Art. 4º A sanção de multa compensatória será aplicada ao responsável por qualquer das infrações administrativas previstas no art. 155 da Lei Federal nº 14.133/2021, calculada na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato, não podendo ser inferior a 0,5% (cinco décimos por cento) nem superior a 30% (trinta por cento) do valor contratado, observando-se os seguintes parâmetros:

- I - de 1% (um por cento) do valor contratado, para aquele que:
 - a) deixar de entregar a documentação exigida para o certame;
 - b) não mantiver a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;
- II - 10% (dez por cento) sobre o valor contratado:
 - a) em caso de recusa do adjudicatário em efetuar garantia contratual;
 - b) pela recusa em assinar o termo de contrato ou documento equivalente;
- III - 20% (vinte por cento) sobre o valor da parcela do objeto não executada, em caso de inexecução parcial do contrato;



Diário Oficial

Prefeitura Municipal de Santana da Vargem

Lei Municipal Nº 1387 Edição: 1486 sexta-feira, 01 de agosto de 2025

IV - 20% (vinte por cento) sobre o valor contratado, em caso de:

- a) apresentação de declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;
- b) fraude à licitação ou prática de ato fraudulento na execução do contrato;
- c) comportamento inidôneo ou fraude de qualquer natureza;
- d) prática de atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação;
- e) prática de ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846/2013 que “*Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências.*”;
- f) entrega de objeto com vícios ou defeitos ocultos que o torne impróprio ao uso a que é destinado, ou lhe diminuam o valor ou, ainda, fora das especificações contratadas;
- g) dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;
- h) dar causa à inexecução total do objeto do contrato;
- i) ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado.

Parágrafo único. Naqueles contratos que ainda não foram celebrados, o percentual de que trata o *caput* e seus incisos para cálculo da multa compensatória incidirá sobre o valor estimado da contratação.

Art. 5º O valor da multa de mora ou compensatória aplicada será:

- I - retido dos pagamentos devidos pelo órgão ou entidade, inclusive pagamentos decorrentes de outros contratos firmados com o contratado;
- II - descontado do valor da garantia prestada;
- III - pago por meio de Documento de Arrecadação Municipal (DAM); ou
- IV – inscrito em Dívida Ativa cobrado judicialmente, através de Ação de Execução Fiscal.

Art. 6º. Será aplicada a sanção de impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública Municipal, pelo prazo máximo de 36 (trinta e seis meses), quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, observando-se os parâmetros estabelecidos, aos responsáveis pelas seguintes infrações:

I - dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo:

Pena: impedimento pelo período de até 24 (vinte) meses.

II - dar causa à inexecução total do contrato:

Pena: impedimento pelo período de até 36 (trinta e seis) meses.

III - deixar de entregar a documentação exigida para o certame:

Pena: impedimento pelo período de até 12 (doze) meses.

IV - não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado:

Pena: impedimento pelo período de até 12 (doze) meses.

Parágrafo Único. A pena de impedimento de licitar e contratar com a Administração Municipal destinam-se a punir preferencialmente a reincidência em faltas já apenadas com as sanções dispostas no art. 2º, inciso I e II deste Decreto.

Art. 7º. Será aplicada a sanção de declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública direta e indireta, de todos os entes federativos, pelo prazo mínimo de 36



Diário Oficial

Prefeitura Municipal de Santana da Vargem

Lei Municipal Nº 1387 Edição: 1486 sexta-feira, 01 de agosto de 2025

(trinta e seis) meses e máximo de 72 (setenta e dois) meses, observando se os parâmetros estabelecidos, aos responsáveis pelas seguintes infrações:

I - apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;

II - praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação:

Pena: até 48 (quarenta e oito) meses.

III - fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;

IV - comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;

V - praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei Federal nº 12.846/2013:

Pena: até 72 (setenta e dois) meses.

Parágrafo único. Será aplicada a sanção de declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública direta e indireta, de todos os entes federativos, no caso das infrações previstas no art. 6º deste Decreto, pelo prazo máximo de 06 (seis) anos, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave.

Art. 8º. A aplicação das penalidades previstas na Lei 14.133/2021 deve ser precedida de Parecer Jurídico e será de competência da autoridade máxima do órgão ou entidade.

Art. 9º. O cometimento de mais de uma infração em uma mesma licitação ou relação contratual sujeitará o infrator à sanção cabível para a mais grave entre elas, ou se iguais, somente uma delas, sopesando-se, em qualquer caso, as demais infrações como circunstância agravante.

§1º Não se aplica a regra prevista no *caput* se já houver ocorrido o julgamento ou, pelo estágio processual, revelar-se inconveniente a avaliação conjunta dos fatos.

§2º O disposto no *caput* desse artigo não afasta a possibilidade de aplicação da pena de multa compensatória cumulativamente à sanção mais grave.

Art. 10. Na aplicação das sanções, a Administração Pública deve observar:

I - a natureza e a gravidade da infração cometida;

II - as peculiaridades do caso concreto;

III - as circunstâncias agravantes ou atenuantes;

IV - os danos que dela provierem para a Administração, para o funcionamento dos serviços públicos ou para o interesse coletivo;

V - a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade pelo responsável pela infração, conforme normas e orientações dos órgãos de controle;

§ 1º - São circunstâncias agravantes:

I - a prática da infração com violação de dever inerente a cargo, ofício ou profissão;

II - o conluio entre fornecedores para a prática da infração;

III - a apresentação de documento falso no curso do processo administrativo de apuração de responsabilidade;

IV - a reincidência;

V - a prática de qualquer das infrações absorvidas, na forma do disposto no art. 9º deste Decreto.

§ 2º Verifica-se a reincidência quando o acusado comete nova infração, depois de condenado definitivamente por infração anterior.

§3º Para efeito de reincidência:

I - considera-se a decisão proferida no âmbito da Administração Pública direta e indireta, se imposta a pena de declaração de inidoneidade de licitar e contratar;



Lei Municipal Nº 1387 Edição: 1486 sexta-feira, 01 de agosto de 2025

II - não prevalece a condenação anterior, se entre a data da publicação da decisão definitiva dessa e a do cometimento da nova infração tiver decorrido período de tempo superior a cinco anos;

III - não se verifica, se tiver ocorrido a reabilitação em relação a infração anterior.

§4º São circunstâncias atenuantes:

I - a primariedade;

II - procurar evitar ou minorar as consequências da infração antes do julgamento;

III - reparar o dano antes do julgamento;

IV - confessar a autoria da infração.

§5º Considera-se primário aquele que não tenha sido condenado definitivamente por infração administrativa prevista em lei ou já tenha sido reabilitado.

CAPÍTULO III

Do Processo Administrativo de Responsabilização - PAR

SEÇÃO I

Da instauração do PAR

Art. 11. Constatada a ocorrência de infração administrativa disposta no art. 155 da Lei Federal nº 14.133/2021, atuando em caráter preventivo e orientador, a autoridade competente ou quem for por ela designada poderá:

I - antes da instauração de processo administrativo, ou durante seu curso, alertar os infratores através de notificação extrajudicial, para que o fornecedor apresente justificativa e providências a correção da irregularidade no prazo de 05 (cinco) dias úteis;

II – determinar a instauração de Procedimento de Resolução Consensual destinado à celebração de acordo substitutivo, nos termos do Decreto Municipal nº 050/2025; ou

III – determinar a imediata instauração de Processo Administrativo de Responsabilização - PAR.

§1º Na hipótese do inciso I, o órgão contratante expedirá diretamente a notificação extrajudicial e encaminhará ao fornecedor por via postal e eletrônica, nos endereços informados no procedimento licitatório.

§2º Após o decurso do prazo assinalado na notificação extrajudicial, no caso de não obtenção de êxito nas tratativas, o gestor deliberará pela adoção de uma das outras providências elencadas no caput deste dispositivo.

§3º A correção de falta ou irregularidade após a notificação extrajudicial não impede a instauração do processo administrativo, nem é causa de extinção de punibilidade.

§4º Desde que o fato não constitua crime e não haja lesão ao interesse público nem prejuízo para terceiros ou para a coletividade, a autoridade competente, a seu exclusivo critério, poderá alterar o prazo para o cumprimento das determinações de que trata o inciso I do caput deste artigo.

§5º Caso o gestor opte pelas providências elencadas nos incisos II e III deste dispositivo, deverá encaminhar a decisão de instauração à Comissão Permanente de Processo Administrativo, nos termos do art. 13.

Art. 12. Verificado o descumprimento contratual, a autoridade competente ou quem for por ela designada adotará as providências necessárias à instauração do Processo Administrativo para apuração das responsabilidades e aplicação das penalidades cabíveis.



Lei Municipal Nº 1387 Edição: 1486 sexta-feira, 01 de agosto de 2025

Art. 13. O agente público responsável pelo acompanhamento e execução do contrato, ou quem for de direito, emitirá decisão de instauração fundamentada, ou documento equivalente, e o encaminhará à Comissão Permanente de Processo Administrativo.

Parágrafo único. A decisão ou documento equivalente de que trata o *caput* deverá conter, no mínimo, os dados de identificação do fornecedor, a descrição da infração constatada e as sanções abstratamente aplicáveis, conforme dispositivos legais, regulamentares e contratuais.

Art. 14. Ao receber a decisão de instauração, a Comissão Permanente de Processo Administrativo avaliará se está atendido o conteúdo mínimo previsto no parágrafo único do art. 13, e, havendo necessidade de complementações, devolverá o feito ao agente público para a adoção das medidas necessárias.

Art. 15. Respeitado o conteúdo mínimo da decisão de instauração, a Comissão Permanente de Processo Administrativo encaminhará os documentos ao Prefeito Municipal para expedição da portaria de instauração do processo punitivo.

SEÇÃO II

Da condução do Processo Administrativo Punitivo

Art. 16. O Processo Administrativo Punitivo deverá ser conduzido pela Comissão Permanente de Processo Administrativo, observados os requisitos previstos na Lei Federal nº 14.133/2021.

Art. 17. A Comissão Processante poderá solicitar a colaboração de outros órgãos para a instrução processual.

Art. 18. Iniciado o Processo administrativo punitivo, a Comissão Processante deverá intimar o fornecedor para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data da intimação, apresentar defesa escrita e especificar as provas que pretende produzir.

§1º A notificação de intimação conterà, no mínimo, a descrição dos fatos imputados, o dispositivo pertinente à infração, a identificação do fornecedor ou os elementos pelos quais se possa identificá-lo.

§2º A notificação a que se refere o §1º do *caput* será enviada por uma das formas abaixo, observando-se a ordem de preferência:

I – envio ao endereço eletrônico (e-mail/*whatsapp*/outro) dos representantes credenciados ou do fornecedor cadastrado, com comprovante de recebimento, ou;

II - envio pelo correio, com aviso de recebimento, ou;

III - entregue ao fornecedor mediante recibo, ou;

IV - publicação no Diário Oficial do Município, quando começará a contar o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentação de defesa prévia.

Parágrafo único. Em observância ao disposto no §4º, do art. 137 da Lei Federal nº 14.133/2021, os emitentes das garantias de contratações de obras, serviços e fornecimentos deverão ser notificados pelo contratante quanto ao início de Processo Administrativo Punitivo.

Art. 19. Serão indeferidas pela Comissão Processante do Processo Administrativo Punitivo, mediante decisão fundamentada, provas ilícitas, impertinentes, desnecessárias, protelatórias ou intempestivas.



Diário Oficial

Prefeitura Municipal de Santana da Vargem

Lei Municipal Nº 1387 Edição: 1486 sexta-feira, 01 de agosto de 2025

Art. 20. Na hipótese de deferimento de pedido de produção de novas provas ou de juntada de provas julgadas indispensáveis pela Comissão, o fornecedor poderá apresentar alegações finais no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data da intimação.

Art. 21. Ao fim da fase de instrução, a Comissão Processante deverá elaborar e remeter à Procuradoria-Geral do Município relatório final conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do fornecedor, que contenha:

I – os fatos analisados;

II – os dispositivos legais, regulamentares e contratuais infringidos, se for o caso;

III – a análise das manifestações de defesa apresentadas, se for o caso;

IV – as sanções a que está sujeito o fornecedor, se for o caso;

§1º O relatório de que trata o *caput* poderá propor a absolvição por insuficiência de provas quanto à autoria e ou materialidade.

§2º O relatório de que trata o *caput* poderá conter sugestões sobre medidas que podem ser adotadas pela Administração Pública Municipal, objetivando evitar a repetição de fatos ou irregularidades semelhantes aos apurados no Processo administrativo punitivo.

SEÇÃO III

Da aplicação de sanção e fase recursal

Art. 22. A Procuradoria-Geral do Município deverá proferir sua decisão, podendo acolher no todo, parcialmente, ou recusar as razões expostas no relatório final de que trata o art. 21 deste Decreto.

§1º O fornecedor será informado da decisão de que trata o *caput* por ofício, nos termos do §2º, do art. 18 deste Decreto, abrindo-se prazo para apresentação de recurso ou pedido de reconsideração.

§2º Tratando-se da sanção de declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública, o Procurador-Geral fundamentará seu entendimento e encaminhará o processo para manifestação jurídica e posteriormente para autoridade máxima do órgão ou entidade, conforme o disposto no art. 8º deste Decreto, que decidirá entre o acolhimento da defesa do fornecedor ou a aplicação da sanção; e publicará o extrato da decisão no Diário Oficial do Município.

Art. 23. Da decisão que aplica as penalidades de advertência, multa e impedimento de licitar e contratar caberá recurso no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data da ciência da intimação.

Art. 24. Da decisão que aplica a penalidade de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar caberá ainda pedido de reconsideração a ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data do recebimento da intimação.

Art. 25. O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.

Art. 26. O recurso será dirigido à autoridade que tiver proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar a decisão no prazo de 05 (cinco) dias úteis, encaminhará o recurso com sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis, contado do recebimento dos autos.



Diário Oficial

Prefeitura Municipal de Santana da Vargem

Lei Municipal Nº 1387

Edição: 1486 sexta-feira, 01 de agosto de 2025

Art. 27. O pedido de reconsideração será decidido no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis, contado do seu recebimento.

SEÇÃO IV Do cômputo das sanções

Art. 28. Sobrevindo nova condenação, no curso do período de vigência das sanções indicadas nos incisos III e IV do art. 2º deste Decreto, será somado ao período remanescente o tempo fixado na nova decisão condenatória, reiniciando-se os efeitos das sanções.

§1º No cômputo das sanções, nos termos do *caput*, observar-se-á o prazo máximo de seis anos em que o condenado ficará impedido de licitar ou contratar com a Administração Pública Municipal.

§2º Em qualquer caso, a unificação das sanções não poderá resultar em cumprimento inferior à metade do total fixado na condenação, ainda que ultrapasse o prazo de seis anos previsto no §1º do *caput* deste artigo.

§3º No cômputo das sanções, nos termos do *caput*, contam-se as condenações em meses, desprezando-se os dias, respeitando-se o limite máximo previsto no §1º deste artigo, orientado pelo termo inicial da primeira condenação.

Art. 29. São independentes e operam efeitos independentes as infrações autônomas praticadas por fornecedores.

Parágrafo único. As sanções previstas nos incisos III e IV do art. 2º deste decreto serão aplicadas de modo independente em relação a cada infração diversa cometida.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

SEÇÃO I Dos cadastros dos fornecedores impedidos

Art. 30. Será inscrito no Cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitar e Contratar com a Administração, conforme regulamento, o fornecedor que receber uma das sanções previstas nos incisos III e IV do art. 2º deste Decreto, após a conclusão de processo administrativo punitivo e decisão da autoridade competente pela aplicação da sanção.

Art. 31. Os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal deverão, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data da aplicação da sanção da qual não caiba mais recurso, informar e manter atualizados os dados relativos às sanções por eles aplicadas, para fins de publicidade no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS e no Cadastro Nacional de Empresas Punidas - CNEP, instituídos no âmbito do Poder Executivo Federal, quando for o caso.

SEÇÃO II Da Reabilitação

Art. 32. É admitida a reabilitação do fornecedor perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, exigidos, cumulativamente:



Lei Municipal Nº 1387 Edição: 1486 sexta-feira, 01 de agosto de 2025

- I - reparação integral do dano causado à Administração Pública;
- II - pagamento da multa;
- III - transcurso do prazo mínimo de um ano da aplicação da penalidade, no caso de impedimento de licitar e contratar, ou de três anos da aplicação da penalidade, no caso de declaração de inidoneidade;
- IV - cumprimento das condições de reabilitação definidas no ato punitivo;
- V - análise jurídica prévia, com posicionamento conclusivo quanto ao cumprimento dos requisitos definidos neste artigo.

Parágrafo único. A sanção pelas infrações previstas nos incisos VIII e XII do caput do art. 155 da Lei Federal nº 14.133/2021, exigirá, como condição de reabilitação do fornecedor, a implantação ou aperfeiçoamento de programa de integridade pelo responsável.

SEÇÃO III

Da desconsideração da personalidade jurídica

Art. 33. A personalidade jurídica do fornecedor infrator poderá ser desconsiderada, sempre que utilizada com abuso de direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática de atos ilícitos previstos na Lei Federal nº 14.133/2021, ou para provocar confusão patrimonial.

§1º Desconsiderada a personalidade jurídica, todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica serão estendidos aos seus administradores e sócios com poderes de administração, a pessoa jurídica sucessora ou a empresa do mesmo ramo com relação de coligação ou controle, de fato ou de direito, com o sancionado.

§2º Nas hipóteses de que trata o caput de desconsideração da personalidade jurídica serão observados o contraditório, a ampla defesa e a obrigatoriedade de análise jurídica prévia.

§3º O processo poderá ser instaurado exclusivamente contra administradores e sócios que possuem poderes de administração, se identificada prática de subterfúgios, visando burlar os objetivos legais da própria sanção administrativa.

SEÇÃO IV

Do julgamento conjunto de atos lesivos contra a Administração

Art. 34. Os atos previstos como infrações administrativas na Lei Federal nº 14.133/2021, ou em outras leis de licitações e contratos da Administração Pública que também sejam tipificados como atos lesivos na Lei Federal nº 12.846/2013, serão apurados e julgados conjuntamente, nos mesmos autos, observados o rito procedimental e a autoridade competente definidos na referida Lei.

SEÇÃO V

Da Prescrição

Art. 35. A prescrição ocorrerá em cinco anos, contados da ciência da infração pela Administração, e será:

- I - interrompida pela instauração do processo administrativo punitivo de que trata o Capítulo III deste Decreto;
- II - suspensão pela celebração de acordo de leniência previsto na Lei Federal nº 12.846/2013;
- III - suspensão por decisão judicial que inviabilize a conclusão da apuração administrativa.

SEÇÃO VI

Disposições gerais



Diário Oficial

Prefeitura Municipal de Santana da Vargem

Lei Municipal Nº 1387

Edição: 1486 sexta-feira, 01 de agosto de 2025

Art. 36. A extinção do contrato por ato unilateral da Administração Pública poderá ocorrer, sem prejuízo das sanções previstas neste decreto, observados os procedimentos dispostos no Capítulo III, deste Decreto e assegurados o contraditório e a ampla defesa:

- I - antes da abertura do Processo Administrativo de Responsabilização - PAR;
- II - em caráter incidental, no curso de apuração de responsabilidade; e
- III - quando do julgamento de apuração de responsabilidade.

Art. 37. A aplicação das sanções previstas neste Decreto não exclui, em hipótese alguma, a obrigação de reparação integral do dano causado à Administração Pública.

Art. 38. Fica facultado ao responsável pela condução do processo administrativo punitivo, à comissão processante e à autoridade instauradora do processo administrativo punitivo, submetê-lo à manifestação jurídica a qualquer tempo.

Art. 39. O Executivo Municipal, através da Procuradoria-Geral, poderá expedir orientações complementares, solucionar casos omissos, disponibilizar materiais de apoio, instituir modelos padronizados de documentos e providenciar solução de tecnologia da informação e comunicação para apoiar a execução dos procedimentos de que trata este Decreto.

Art. 40. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Santana da Vargem - MG, 1º de agosto de 2025.

Argemiro Rodrigues Galvão
Prefeito Municipal

LEI MUNICIPAL Nº 1.892, DE 1º DE AGOSTO DE 2025

Altera a Lei Municipal 1.483, de 10 de maio de 2019 e revoga a Lei Municipal nº 1.823, de 04 de novembro de 2024.

O povo de Santana da Vargem, por meio de seus representantes, aprovou, e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica alterado o art. 30 da Lei Municipal 1.483, de 10 de maio de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:



Diário Oficial

Prefeitura Municipal de Santana da Vargem

Lei Municipal Nº 1387

Edição: 1486 sexta-feira, 01 de agosto de 2025

“Art. 30. O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será gerido pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Habitação, observadas as diretrizes emanadas pelo CMDCA e CONANDA.”;

Art. 2º. Fica alterado o § 4º do art. 30º da Lei Municipal 1.483, de 10 de maio de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 30”

“§4º O Secretário Municipal de Desenvolvimento Social e Habitação atuará como gestor e/ou ordenador de despesas do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, autoridade de cujos atos resultará na emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimento ou dispêndio de recursos do Fundo.”

Art. 3º. Fica inserido o § 5º ao art. 30º da Lei Municipal 1.483, de 10 de maio de 2019, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 30”

“§5º Caberá ao Chefe do Poder Executivo Municipal, caso prejudicada a hipótese do § 4º deste artigo, o dever de designar os servidores públicos que atuarão como gestor e/ou ordenador de despesas do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, autoridade de cujos atos resultará na emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimento ou dispêndio de recursos do Fundo”.

Art. 4º. Fica revogada a Lei Municipal nº 1.823, de 04 de novembro de 2024.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, mantidas as demais disposições de Lei Municipal nº 1.483, de 10 de maio de 2019.

Santana da Vargem - MG, 1º de agosto de 2025.

Argemiro Rodrigues Galvão
Prefeito Municipal



Diário Oficial

Prefeitura Municipal de Santana da Vargem

Lei Municipal Nº 1387

Edição: 1486 sexta-feira, 01 de agosto de 2025

PORTARIA Nº 153, DE 01 DE AGOSTO DE 2025

Dispõe sobre exoneração, a pedido, de servidora do cargo efetivo de Professor de Educação Infantil.

O Prefeito do Município de Santana da Vargem, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, e em especial o artigo 79, II, “a” e “b”, da Lei Orgânica do Município,

Considerando o protocolo nº 2025.01967.000000028, através do qual a servidora Sra. Flávia Botrel Araujo solicita a exoneração do cargo efetivo de Professor de Educação Infantil;

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar a **Sra. Flávia Botrel Araujo**, Masp nº 3869, do cargo efetivo de Professor de Educação Infantil do Município de Santana da Vargem – MG.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Santana da Vargem – MG, 1 de agosto de 2025.

Argemiro Rodrigues Galvão
Prefeito Municipal
Assinatura Digital

ARGEMIRO RODRIGUES GALVÃO
PREFEITO MUNICIPAL

Conteudista Licitações: Cristiane de Jesus Silva

Conteudista Jurídico: Neander Oliveira

Responsável pela diagramação e publicação no site: Ana Flávia de Lima Andrade